



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa*

**Processo: 22751/2018 – Pregão Presencial 191/2018**

**Objeto: Resposta à impugnação**

**Impugnante: IDACIR LUIS FESTUGATO & CIA LTDA - ME**

### **1 - Das razões da impugnante**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial 191/2018, interposta pela empresa IDACIR LUIS FESTUGATO & CIA LTDA ME. Referido Edital tem como objeto a contratação de serviços de transporte escolar para estudantes das Escolas Estaduais e Municipais da rede pública de ensino, residentes na área rural do Município e estudantes com necessidades especiais residentes no perímetro urbano, através da Secretaria Municipal de Educação e recursos PEATE, PNATE e MDE.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital, requerendo alterações e questionando cláusulas, as quais sinteticamente são:

- 1) A autoridade competente ou, por delegação de competência não assinou o edital;
- 2) Ilegal e inválida a exigência de que somente serão aceito veículos com ano de fabricação acima de 2012;
- 3) É cláusula editalícia obrigatória o reajustamento anual do contrato da atualização no caso de inadimplimento no prazo;
- 4) O edital definiu o tipo de veículo e número de lugares, sem quantificar o número de alunos de cada turno a serem transportados;
- 5) Diversos itinerários a serem contratados possuem turnos da manhã, tarde e noite e no cálculo de custo do Km rodado foi incluso tão somente um único motorista;
- 6) O cálculo de custos do Km rodado do termo de referência não expressa a composição de todos os seus custos;
- 7) Por ser um serviço de grande responsabilidade o edital deveria incluir exigência de apresentação de atestado de qualificação técnica da empresa.

Colacionou em sua peça artigos da Lei 8.666/93, jurisprudências, artigos da Constituição Federal, a fim de embasar seus apontamentos.

Por fim, requereu o recebimento da impugnação, suspensão do certame, com as adequações a legislação vigente e/ou anulação do processo licitatório.

É o breve relatório.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, nº. 509 - Bairro Centro - CEP 99700-000 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -



## 2 - Do Mérito/Fundamentação

A empresa IDACIR LUIS FESTUGATO & CIA LTDA ME, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo, passaremos à análise meritória. A impugnação foi encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, a qual é requisitante da contratação dos serviços, para auxílio a fim de sanar as questões pontuais impugnadas. O servidor Márcio Comerlatto, em substituição ao gestor do contrato, analisou e se manifestou sobre os pontos necessários.

Responderemos as questões ponto a ponto.

1) Alega a empresa que não consta a assinatura da autoridade competente (Secretário Municipal), no edital. Ocorre que não há impedimento da autoridade delegar a competência para que servidores subalternos procedam a assinatura do edital. O documento é integrante do processo licitatório, acostado à folha 97, conhecido como "Termo de Abertura", onde, no item 03, o Secretário Municipal de Administração, resolve: "*Designar a servidora ANDRÉIA FRUSCALSO como Pregoeira do presente processo licitatório, autorizando-a a realizar todos os atos pertinentes a elaboração do edital e termo de referência, além das atribuições previstas na legislação em vigor.*" (grifo nosso)

Sobre o tema, vale citar que o "poder de delegar é inerente à organização hierárquica que caracteriza a Administração Pública. A regra é a possibilidade de delegação; a exceção é a impossibilidade", conforme afirma Irene Patrícia Nohara (2009, p. 139).

2) Assim se manifestou a Secretaria Municipal de Educação, sobre o ano de fabricação questionado:

*"Sustenta a ora impugnante, a ilegalidade quanto a exigência de ano mínimo de fabricação 2012. Usou como referência a Lei Municipal 5.601/2014, no objetivo de tentar justificar os pedidos elencados juntos à impugnação. O objetivo dessa exigência, em edital licitatório, em momento algum infringe a legislação em vigor, não existindo em hipótese alguma interpretação diferenciada da presente lei. Neste princípio, a legalidade dos atos praticados pela Administração, buscam a renovação da frota para realizar o transporte escolar den estudantes residentes na área rural do Município.*

*Muito embora a legislação apresentada, apresente claramente a vida útil dos veículos, a impugnante limitou-se a observar a presente Lei Municipal e insinuar a invalidez do presente processo licitatório, uma vez que o mesmo, passou por análise jurídica, atestando a legalidade dos autos. A exigência do ano mínimo de fabricação, em nenhum momento afronta a Constituição ou a legislação em vigor, sendo respaldado tal ato pela Lei 8.666/93. Em tempo, nota-se o desconhecimento sobre o fato de que os veículos que realizam este transporte, passam por depreciação natural do uso, pois os mesmos percorrem grandes distâncias diariamente, muitas delas na maior parte em vias não pavimentadas e de difícil acesso, gerando um desgaste natural dos mesmos. Neste prisma, a exigência do*

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n°. 509 - Bairro Centro - CEP 99700-000 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -



*ano maior, faz com que os veículos tenham melhores condições de trafegabilidade e segurança, pois serão transportados estudantes, os quais é necessário o zelo pela segurança dos mesmos."*

3) A empresa alega que o reajuste do contrato é uma obrigação, que o edital não contém critério de reajuste e diz que o Índice IPC-FIPE deve ser alterado.

Vejamos o que diz a cláusula 12 do edital, pertinente ao prazo de vigência do contrato:

**12. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

**12.1. (...)**

**12.2.** O prazo de duração do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da emissão da respectiva Ordem para início, podendo ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, havendo a concordância entre as partes, ou rescindido mediante prévio aviso de 90 (noventa) dias.

**12.3.** Havendo renovação do contrato, este poderá ser reajustado pelo Índice IPC-FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Não pode-se analisar tão somente o item 12.3 do edital, pois o mesmo está alinhado com o item 12.2 onde diz que a renovação do contrato é facultada às partes (podendo ser renovado), sendo assim, caso ocorra a renovação do contrato, caberá o reajuste pelo índice indicado.

Quanto a escolha do índice, o mesmo é praticado pelo Município há tempos, em todos os contratos administrativos de vigência continuada, nunca havendo apontamentos, impugnações ou manifestações contrárias ao Índice IPC- FIPE. Portanto, será mantido o mesmo.

4) Sobre o edital não apresentar quantidade de alunos de cada turno a serem transportados, reproduzimos a resposta do gestor:

*"Muito embora a impugnante use de ironia para tratar de assunto de extrema importância, a Administração mantém a seriedade que o assunto necessita. Muito embora a planilha de custos não apresente a quantidade de estudantes por turno, esse dado não interfere no preço final orçado, pois o mesmo não faz parte dos insumos de custos. Não existe "toque de mágica", existe trabalho sério. Para tanto, o Município de Erechim foi pioneiro em mapeamento de todos estudantes que utilizam esse transporte, aliado ao Sistema de Gerenciamento Via Satélite (GPS), fazendo com que cada residência seja identificada, cada estudante cadastrado e todas as vias identificadas e monitoradas. Somente após um estudo detalhado de cada roteiro, chegou-se aos dados apontados, especificações necessárias e indispensáveis para a elaboração do presente edital, aplicando-se dados estatísticos reais, normatizando cada itinerário de forma clara e objetiva. Esses procedimentos realizados na fase de preparatória, definiram as exigências e os critérios para a prestação dos serviços.*

*Nesta tangente, entendemos devidamente justificados os atos, solicitamos o normal andamento do presente processo."*

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º 509 - Bairro Centro - CEP 99700-000 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

ERECHIM  
**100** ANOS  
*Aqui é nessa casa!*

5) Na resposta a este ponto impugnado, o gestor do contrato se manifesta no seguinte entendimento:

*"No que refere-se ao ser cotado somente um motorista, vemos que se somada as horas em que o motorista presta serviço na condução do veículo nos respectivos roteiros não ultrapassa (08) oito diárias, sendo assim não há necessidade de dois motoristas pois a legislação vigente determina seis horas ininterruptas ou oito horas diárias."*

6) O cálculo de custos do Km rodado não expressa todos os custos. O gestor do contrato em manifestação anterior assim se posicionou:

*"Insurge-se a empresa ora Impugnante contra a planilha de custos elaborada a fim de obter-se o valor por km rodado, exaltando a falta de detalhamento e de alguns itens que a empresa considera essenciais para a prestação dos serviços. Contudo, a planilha de custo atual, demonstra claramente, os principais insumos que custeiam o serviço, abordando dados e preços de mercado local. Ainda, leva-se em consideração, vários aspectos, dentre eles pontua-se a variação de quilometragem de acordo com cada roteiro, especificamente elaborados em consonância com o mapeamento e o cadastro de cada estudante."*

7) A empresa solicita inclusão de Atestado de Qualificação Técnica na habilitação das empresas. O gestor do contrato, a quem cabe solicitar ou não tal documento, se manifestou nos termos transcritos a seguir:

*"Desde o início da presente impugnação a empresa sustenta com firmeza de que os atos praticados pela administração devem ocorrer de forma transparente e observando os princípios da administração pública. Observou o princípio da isonomia, mas agora pede o direcionamento para empresas com qualificação técnica, oras, quando o interesse lhe convém se manifesta contrária aos princípios? Muito embora admitida pela lei, a qualificação técnica pretendida, faz-se desnecessária pelos critérios utilizados em todo o edital, o qual já prevê as regras para que empresas idôneas participem do referido certame, sendo desnecessário tal ato. Sendo assim, não será atendido o presente pedido."*

### 3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa IDACIR LUIS FESTUGATO & CIA LTDA - ME, uma vez que esta não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -



bastantes para que haja qualquer supressão/inclusão editalícia. Assim, *prima facie* e, salvo melhor juízo, não há nulidade alguma no certame.

Erechim, 09 de janeiro de 2019.

VALDIR FARINA  
Secretário Municipal de Administração

ANDRÉIA FRUSCALSO  
Pregoeira Oficial